



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º O prazo de que trata este artigo será acrescido de 30 (trinta) dias, durante os 6 (seis) primeiros meses de funcionamento do estabelecimento adquirente, quando for o caso.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos contribuintes omissos com suas obrigações tributárias.

Art. 4º Em se tratando de mercadorias em relação às quais exista substituição tributária decorrente de Convênios ou Protocolos firmados pelos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prevalecerão os critérios neles definidos.

Art. 5º Não se aplicará o regime de tributação a que se refere esta Lei, nas seguintes operações:

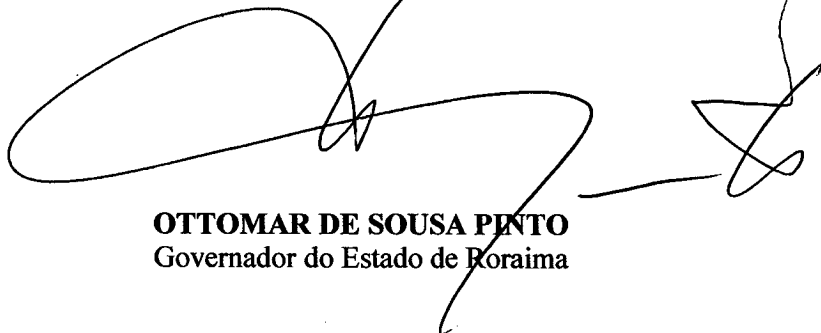
- I – aquisição de bens para composição de ativo imobilizado;
- II – aquisição de matéria-prima destinada a estabelecimento industrial;
- III – entrada no Estado, de mercadorias destinadas à exportação;
- IV – entrada ou saída no Estado, de mercadorias destinadas a contribuintes alcançados por regime próprio, com tributação inferior à resultante da implantação da sistemática autorizada por esta Lei.

Art. 6º Quando da implantação da substituição tributária sobre qualquer mercadoria ou atividade econômica, o ICMS incidente sobre o estoque então existente deverá ser recolhido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observando-se como valor mínimo de cada parcela, a média de recolhimento do estabelecimento nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do início da vigência da nova sistemática de tributação.

Art. 7º A regulamentação desta Lei, pelo Chefe do Poder Executivo, se dará com as edições dos respectivos decretos de implantação da substituição tributária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº SESSATO DU
DIA 10 / 03 / 2007

19/3/2007
Handwritten signature

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº006 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispendo sobre a substituição tributária em operações internas sujeitas à incidência do ICMS.

Trata-se de projeto resultado de ampla e exaustiva discussão com os mais diversos segmentos empresariais que serão alcançados pela nova sistemática de tributação proposta.

Não representa procedimento inédito neste Estado, posto que experiências bem sucedidas há anos foram implementadas em alguns setores e/ou produtos, estando em vigor até esta data com excelentes resultados tanto para o Fisco Estadual quanto para as empresas. É o que ocorre, por exemplo, com as farmácias e drogarias, cuja totalidade da tributação é calculada em função das entradas das mercadorias no Estado, não lhes restando nada a ser pago por ocasião da saída, mesmo que tais produtos sofram aumentos de preço entre as datas de entrada e venda dos mesmos.

Os benefícios bilaterais advindos da sistemática proposta decorrem da isonomia que a mesma proporciona a todas as empresas que operam com um mesmo produto, não permitindo que alguém pague mais ou menos que outros, haja vista que o cálculo do montante a ser pago é feito quando da entrada da mercadoria no Estado ou por ocasião da aquisição em estabelecimentos industriais deste Estado, não ficando a depender da venda que, dependendo do grau de má fé de determinado empresário poderá acontecer de forma subfaturada ou até mesmo sem nota fiscal, tendo como resultado a tão conhecida sonegação fiscal.

Trata-se, portanto, de Projeto que se aprovado por essa "Casa das Leis" proporcionará condições para que o Tesouro Estadual mantenha ou até eleve o atual nível de arrecadação com a imposição de uma menor carga tributária aos empresários, porquanto com a segurança de que todos pagarão, todos poderão pagar menos.

Respeitando as peculiaridades de cada setor, notadamente margem de lucro e rotatividade, o Projeto em comento prevê percentuais de agregação e prazos para pagamento diferenciados.

É por demais importante ressaltar que não se trata de Projeto que tem por objetivo cobrar de forma antecipada o tributo e sim alterar a sistemática de cálculo que ao contrário do que ocorre atualmente tendo por base a saída, passa a ser calculada pela entrada, ficando o imposto a ser pago posteriormente.

Outro aspecto relevante do Projeto é não alcançar as entradas de produtos para composição de ativo imobilizado, de matéria-prima destinada a estabelecimento industrial, de mercadorias destinadas a exportação e destinadas a contribuintes contemplados com



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945

19-13 14-03-2007 00024 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

sistemática de tributação que lhes assegure uma carga tributária menor, como ocorre com as microempresas.

Merece destaque também no texto proposto, a transparência que se pretende assegurar, permitindo a participação das entidades representativas de classe nas discussões para definição de percentuais de agregação e prazos de recolhimento de cada setor.

Pelas razões supra e pela certeza de que se trata de Projeto cujo objetivo maior será estabelecer justiça fiscal em nosso Estado, invoco mais uma vez a elevada compreensão dos Senhores e Senhoras Parlamentares, no sentido de aprovarem-no em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 · Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945